



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 76/2021

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, com fundamento na Lei 8.666/93.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

*Que a Empresa D. CORREIA DO NASCIMENTO, vislumbrou o ganho na maioria dos itens, com valor total muito superior a recorrente, e que os itens de mesma marca cotada pela recorrente e os itens 51,173,174,184, estavam com valores abaixo do custo de mercado.*

*Requer a Recorrente:*

*Alegando inexecutabilidade requer que sejam apresentadas as notas fiscais dos produtos e reformulada a decisão que declarou vencedora a empresa D. CORREIA DO NASCIMENTO.*

Dentro do prazo estabelecido, licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

*Que declara a exequibilidade da proposta em todos os seus itens para executar o contrato nas condições exigidas no edital. E que cumpre na totalidade o que está descrito no anexo II no que se refere aos preços ofertados já estando inclusos tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do Objeto.*

### IV. FUNDAMENTAÇÃO

A disposição do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta represente preço aparentemente simbólico.

Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:



O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

Além disso, o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 dispõe de situação que resolve a celeuma em seu próprio texto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O próprio artigo em comento menciona que a exequibilidade ou não é relativa ao próprio mercado, ou seja, a proposta da licitante, considerada nesta todos os custos e insumos para a execução e desde que compatível, obviamente, com o objeto licitado, possui preço em consonância com o de outras empresas gerando, no mínimo, a presunção de que a proposta reflete uma realidade de mercado.

Em diligência realizada por este Pregoeiro, foi dada a licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta, assim, afirmou a exequibilidade de sua proposta de preços, provando a capacidade de executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.

Diante do exposto, considerando que o instituto da inexequibilidade se vislumbra sobre a situação fática, ou seja, sob a análise do fato concreto que os preços apresentados pela recorrida coadunam-se com valores praticados pelo mercado.

Considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação.

Vale ressaltar que a modalidade registro de preço, não é uma obrigação de compra da totalidade do contrato, sendo solicitado os produtos a critério da Administração, e como há prazo para entrega, não se faz necessário o licitante ter todos os produtos licitados em estoque no momento da licitação.



Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

## V. CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou a empresa **D. CORREIA DO NASCIMENTO** vencedora do Pregão Presencial 76/2021
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**.

Laranjal, PR, 08 de dezembro de 2021.

  
LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS  
Pregoeiro